



2017/0035(COD)

29.4.2020

PARECER

da Comissão dos Assuntos Constitucionais

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 182/2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (COM(2017)0085 – C8-0034/2017 – 2017/0035(COD))

Relator de parecer: Pascal Durand

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A Comissão dos Assuntos Constitucionais adotou, em 24 de maio de 2018, o parecer abaixo indicado sobre o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos. No entanto, a Comissão dos Assuntos Jurídicos não concluiu os trabalhos relativos a esta proposta durante a anterior legislatura do Parlamento Europeu. Em 21 de outubro de 2019, o Parlamento decidiu, nos termos do artigo 240.º, retomar as suas atividades sobre esta proposta. Por conseguinte, a Comissão dos Assuntos Constitucionais submete novamente o parecer à Comissão dos Assuntos Jurídicos.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Constitucionais insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

(2) O sistema criado pelo Regulamento (UE) n.º 182/2011 tem, de modo geral, comprovado na prática o seu bom funcionamento e alcançou um equilíbrio institucional adequado no que respeita ao papel da Comissão e ao dos demais intervenientes. O referido sistema deve, por conseguinte, continuar a funcionar da mesma forma, com exceção de algumas pequenas alterações relativas a determinados aspetos do procedimento a nível do comité de recurso. Estas alterações destinam-se a garantir uma maior responsabilidade e apropriação política de atos de execução politicamente sensíveis sem, no entanto, alterar a responsabilidade jurídica e institucional pelos atos de execução prevista no Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Alteração

(2) O sistema criado pelo Regulamento (UE) n.º 182/2011 tem, de modo geral, comprovado na prática o seu bom funcionamento e alcançou um equilíbrio institucional adequado no que respeita ao papel da Comissão e ao dos demais intervenientes. ***Não é, por conseguinte, oportuno enveredar por uma reforma substancial do sistema.*** O referido sistema deve, por conseguinte, continuar a funcionar da mesma forma, com exceção de algumas pequenas alterações relativas ***à transparência dos processos e a determinados aspetos do procedimento a nível do comité de recurso. Estas alterações dizem respeito a uma minoria de procedimentos de exame e*** destinam-se a garantir uma maior responsabilidade e apropriação política de atos de execução politicamente sensíveis sem, no entanto, alterar a responsabilidade jurídica e institucional pelos atos de execução prevista no Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Em alguns casos, o Regulamento (UE) n.º 182/2011 prevê a transmissão ao comité de recurso. Na prática, o comité de recurso tem sido convocado nos casos em que também não foi alcançada uma maioria qualificada a favor ou contra no âmbito do procedimento de exame e, por conseguinte, não foi emitido qualquer parecer. ***Na maioria dos casos isso aconteceu em relação aos organismos geneticamente modificados e aos géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados e aos produtos fitofarmacêuticos.***

Alteração

(3) Em alguns casos, o Regulamento (UE) n.º 182/2011 prevê a transmissão ao comité de recurso. Na prática, ***sobretudo no que diz respeito a organismos geneticamente modificados, a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados e a produtos fitofarmacêuticos***, o comité de recurso tem sido convocado nos casos em que também não foi alcançada uma maioria qualificada a favor ou contra no âmbito do procedimento de exame e, por conseguinte, não foi emitido qualquer parecer. ***Trata-se, por conseguinte, de uma percentagem mínima dos casos objeto de procedimento de exame.***

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) ***Esta competência fica, no entanto, significativamente reduzida*** nos casos relacionados com a autorização de produtos ou substâncias, como no domínio dos géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados, ***uma vez que*** a Comissão é obrigada a adotar uma decisão num prazo razoável, não podendo abster-se de o fazer.

Alteração

(6) ***No*** entanto, nos casos relacionados com a autorização de produtos ou substâncias, como no domínio dos géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados, a Comissão é obrigada a adotar uma decisão num prazo razoável, não podendo abster-se de o fazer.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Embora a Comissão *esteja habilitada a* decidir em tais casos, os Estados-Membros deverão também, atendendo à natureza particularmente sensível das questões a regular, assumir *plenamente as suas responsabilidades* no processo de tomada de decisões. *Tal não acontece, todavia, quando* os Estados-Membros não conseguem alcançar *a* maioria qualificada, *nomeadamente devido ao número significativo de abstenções ou ausências no momento da votação.*

Alteração

(7) Embora a Comissão *tenha competência para* decidir em tais casos, os Estados-Membros deverão também, atendendo à natureza particularmente sensível das questões a regular, assumir *maior responsabilidade* no processo de tomada de decisões. *Sempre que o ato diga respeito à proteção da saúde ou da segurança das pessoas, dos animais ou das plantas e quando, em tais casos,* os Estados-Membros não conseguem alcançar *uma* maioria qualificada *a favor de propostas de autorização de um produto ou substância deve considerar-se que essa autorização foi recusada.*

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão

(8) *A fim de aumentar o seu valor acrescentado, o* papel do comité de recurso deve, pois, ser reforçado através da possibilidade de realizar nova reunião nos casos em que não seja emitido parecer. O grau adequado de representação na nova reunião do comité de recurso deve corresponder ao nível ministerial, a fim de assegurar o debate político. No intuito de permitir a organização da nova reunião, deve ser prorrogado o prazo para o comité de recurso dar parecer.

Alteração

(8) **O** papel do comité de recurso deve, pois, ser reforçado através da possibilidade de realizar nova reunião nos casos em que não seja emitido parecer. O grau adequado de representação na nova reunião do comité de recurso deve, *de preferência,* corresponder ao nível ministerial, a fim de assegurar o debate político. No intuito de permitir a organização da nova reunião, deve ser prorrogado o prazo para o comité de recurso dar parecer.

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão

(9) *As regras de votação do comité de*

Alteração

Suprimido

recurso devem ser alteradas, de modo a reduzir o risco de ausência de parecer e a proporcionar um incentivo para os representantes dos Estados-Membros tomarem uma posição clara. Para o efeito, só os Estados-Membros presentes ou representados, e que não se abstenham, devem ser considerados Estados-Membros participantes para efeitos do cálculo da maioria qualificada. A fim de assegurar a representatividade dos resultados da votação, esta só deve ser considerada válida se a maioria simples for composta por Estados-Membros que sejam membros participantes do comité de recurso. Se o quórum não for atingido antes do termo do prazo para o comité tomar uma decisão, considera-se que o comité não deu parecer, mantendo-se inalterada a regra em vigor.

Justificação

A alteração das regras de votação parece inspirar-se na criação de determinados efeitos estatísticos, e não no aumento da responsabilidade dos Estados-Membros. Os representantes dos Estados-Membros podem ter razões válidas para se abster durante as votações.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Em alguns casos, a **Comissão deve ter a possibilidade de solicitar ao Conselho que indique a sua posição e orientação** sobre as implicações mais vastas da **ausência de parecer**, incluindo ao nível institucional, jurídico, político e internacional. **A Comissão deve ter em conta todas as posições manifestadas pelo Conselho** no prazo de três meses **a contar da data em que a questão lhe tiver sido submetida. Em casos devidamente justificados, a Comissão pode indicar um prazo mais curto ao submeter a questão.**

Alteração

(10) Em alguns casos, a **pedido da Comissão, o Parlamento Europeu e o Conselho podem decidir expressar os seus pontos de vista** sobre as implicações mais vastas **do resultado da votação no comité de recurso**, incluindo ao nível institucional, jurídico, político e internacional. **Em tais casos, esses pontos de vista devem ser expressos** no prazo de três meses.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) A transparência *dos votos dos representantes dos Estados-Membros a nível do comité de recurso deve ser maior, devendo divulgar-se ao público os votos do representante* de cada Estado-Membro.

Alteração

(11) A transparência *deve ser reforçada em todo o processo legislativo. Os votos do representante de cada Estados-Membros devem, nomeadamente, ser divulgados ao público. Sempre que um ato de base diga respeito à proteção da saúde ou da segurança das pessoas, dos animais ou das plantas e o projeto de ato de execução previsto pelo ato de base envolva propostas de concessão de autorização para um produto ou substância, os representantes de cada Estado-Membro devem dar razões de fundo para esses votos. Devem também ser fornecidas informações mais pormenorizadas sobre a composição dos comités.*

Justificação

A transparência deve ser reforçada em todo o processo legislativo. Além disso, a fim de viabilizar um processo de tomada de decisão fundamentado, devem ser fornecidas razões de fundo para determinados votos, de modo a aumentar a responsabilidade política dos Estados-Membros e a ter em conta eventuais ações judiciais.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) Em caso de dificuldades constantes na execução de um ato de base, deve ser estudada a possibilidade de rever as competências de execução atribuídas à Comissão nesse ato de base.

Alteração 10

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

Se o comité de recurso não der parecer, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, segundo parágrafo, o presidente pode decidir que o mesmo comité realize nova reunião a nível ministerial. Em tais casos, o comité de recurso deve dar parecer no prazo de três meses a contar da data em que a questão lhe tiver sido inicialmente apresentada.

Alteração

Se o comité de recurso não der parecer, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, segundo parágrafo, ***ou na ausência de parecer favorável na sequência de votação no comité de recurso nos termos do artigo 6.º, n.º 4, alínea a)***, o presidente pode decidir que o mesmo comité realize nova reunião, ***de preferência*** a nível ministerial. Em tais casos, o comité de recurso deve dar parecer no prazo de três meses a contar da data em que a questão lhe tiver sido inicialmente apresentada.

Alteração 11

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 182/2011

Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

(a) Ao n.º 1 é aditado o seguinte parágrafo:

Contudo, só os membros do comité de recurso que estejam presentes ou representados no momento da votação, e que não se abstenham de votar, devem ser considerados membros participantes do comité de recurso. A maioria referida no artigo 5.º, n.º 1, é a maioria qualificada a que se refere o artigo 238.º, n.º 3, alínea a), do TFUE. A votação só é considerada válida se a maioria simples dos Estados Membros for composta por membros participantes. »

Alteração

Suprimido

Justificação

A alteração das regras de votação parece inspirar-se na criação de determinados efeitos estatísticos, e não no aumento da responsabilidade dos Estados-Membros. Os representantes dos Estados-Membros podem ter razões válidas para se abster durante as votações.

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)

Regulamento (UE) n.º 182/2011

Artigo 6 – n.º 3-A

Texto da Comissão

3a. Se o comité de recurso não *der* parecer, a Comissão pode *submeter a questão* ao Conselho, *solicitando-lhe* que *indique a sua posição e orientação* sobre as implicações mais vastas *da ausência de parecer, incluindo ao nível institucional, jurídico, político e internacional. A Comissão deve ter em conta todas as posições manifestadas pelo Conselho no prazo de três meses a contar da data em que a questão lhe tiver sido submetida. Em casos devidamente justificados, a Comissão pode indicar um prazo mais curto ao submeter a questão.*

Alteração

3a. Se o comité de recurso não *tiver dado* parecer, a Comissão pode *solicitar ao Parlamento Europeu e* ao Conselho que *expressem os seus pontos de vista* sobre as implicações mais vastas *do resultado da votação no comité de recurso. Esses pontos de vista devem ser expressos* no prazo de três meses.

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 182/2011

Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) É inserido o seguinte número:
«4-A. Em derrogação ao disposto no n.º 3, sempre que o ato de base diga respeito à proteção da saúde ou da segurança das pessoas, dos animais ou das plantas e o projeto de ato de execução previsto pelo ato de base envolva propostas de concessão de autorização para um produto ou substância, a Comissão, na ausência de parecer favorável na sequência de uma votação pela maioria prevista no artigo 6.º, n.º 1, não adota o referido projeto de ato de execução e a

*autorização deve considerar-se recusada.»
Tal não prejudica o direito da Comissão
de propor um projeto de ato de execução
modificado relativo ao mesmo assunto.»*

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea -a) (nova)

Regulamento (UE) n.º 182/2011

Artigo 10 – n.º 1 – alínea c)

Texto em vigor

Alteração

(c) As atas sumárias, juntamente com as listas das autoridades e organizações a que pertencem *as* pessoas **designadas pelos Estados-Membros para os representar**;

(-a) No n.º 1, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

"(c) As atas sumárias, juntamente com as listas das **pessoas presentes e das** autoridades e organizações a que pertencem **essas** pessoas;»

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/ALL/?uri=CELEX%3A32011R0182>)

Justificação

A transparência deve ser aumentada ao longo de todo o processo legislativo. Devem ser fornecidas informações mais pormenorizadas sobre a composição dos comités.

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 182/2011

Artigo 1 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

(e) Os resultados das votações, **incluindo, no caso do comité de recurso, os votos expressos pelo** representante de cada Estado-Membro;

(e) Os resultados das votações, **repartidos por** representante de cada Estado-Membro, **bem como uma lista das razões de fundo apresentadas pelos representantes de cada Estado-Membro para os seus votos, sempre que o ato de base diga respeito à proteção da saúde ou da segurança das pessoas, dos animais ou das plantas e o projeto de ato de execução previsto pelo ato de base envolva**

***propostas de concessão de autorização
para um produto ou substância;***

Justificação

A transparência deve ser reforçada também a nível do comité permanente. Além disso, devem ser apresentadas razões de fundo para os votos de forma a viabilizar um processo de tomada de decisão fundamentado, aumentando, deste modo, a responsabilidade política dos Estados-Membros e tendo em conta eventuais ações judiciais.

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)

Regulamento (UE) n.º 182/2011

Artigo 10 – n.º 5

Texto da Comissão

5. *As referências de todos os documentos mencionados no n.º 1, alíneas a) a d), f) e g), bem como as informações referidas nas alíneas e) e h) do mesmo número, são tornadas públicas no registo.*

Alteração

5. *Todos os documentos e todas as informações mencionadas no n.º 1, alíneas a) a h), são tornadas públicas no registo.*

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 182/2011

Artigo 11 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) No artigo 11.º, é aditado o seguinte número:

«Além disso, se o Parlamento Europeu ou o Conselho considerarem que a atribuição de competências de execução à Comissão num ato de base deve ser revista, podem, em qualquer momento, solicitar à Comissão que apresente uma proposta de alteração do referido ato de base.»

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/ALL/?uri=CELEX%3A32011R0182>)

Justificação

Sempre que se afigurar difícil obter pareceres positivos do Estados-Membros em casos

semelhantes, poderá ser oportuno rever as competências de execução atribuídas à Comissão.

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O presente regulamento *não* é aplicável aos processos *pendentes em* que *o comité de recurso já tenha dado parecer sobre* a data *de* entrada em vigor *do presente regulamento*.

Alteração

O presente regulamento é aplicável aos processos que *tiveram início após* a data *da sua* entrada em vigor.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARGADA DE EMITIR PARECER

Título	Regras e princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão	
Referências	COM(2017)0085 – C8-0034/2017 – 2017/0035(COD)	
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	JURI 1.3.2017	
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	AFCO 1.3.2017	
Relator de parecer Data de designação	Pascal Durand 20.3.2017	
Exame em comissão	3.5.2017	30.5.2017
Data de aprovação	24.5.2018	
Resultado da votação final	+: 10 -: 8 0: 2	
Deputados presentes no momento da votação final	Mercedes Bresso, Richard Corbett, Pascal Durand, Danuta Maria Hübner, Diane James, Ramón Jáuregui Atondo, Jo Leinen, Maite Pagazaurtundúa Ruiz, Markus Pieper, György Schöpflin, Pedro Silva Pereira, Barbara Spinelli, Claudia Țapardel, Kazimierz Michał Ujzdzowski	
Suplentes presentes no momento da votação final	Martina Anderson, Jérôme Lavrilleux, Jiří Pospíšil, Rainer Wieland	
Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final	Agnieszka Kozłowska-Rajewicz, Fernando Ruas	

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

10	+
ALDE	Maite Pagazaurtundúa Ruiz
GUE/NGL	Martina Anderson, Barbara Spinelli
S&D	Mercedes Bresso, Richard Corbett, Ramón Jáuregui Atondo, Jo Leinen, Pedro Silva Pereira, Claudia Țapardel
VERTS/ALE	Pascal Durand

8	-
PPE	Danuta Maria Hübner, Agnieszka Kozłowska-Rajewicz, Jérôme Lavrilleux, Markus Pieper, Jiří Pospíšil, Fernando Ruas, György Schöpflin, Rainer Wieland

2	0
NI	Diane James, Kazimierz Michał Ujazdowski

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções